



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

071  
SAJ

Referente: PLL nº 137/2025

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto: "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros de veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi, no Município de Jacareí, e dá outras providências".

**PARECER N° 427.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal.  
 Regulamentação de Mototaxi. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros de veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi, no Município de Jacareí.

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa atender a necessidade de regulamentar atividade que pode atender as necessidades de locomoção e de mobilidade urbana.

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

V  
SAJ

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

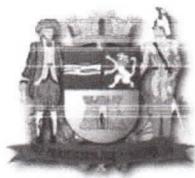
4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

5. O exercício da atividade do profissional de transporte denominado "mototaxista" está disciplinado pela Lei Federal nº 12.009/2009, e esta é a norma que deve ser observada como parâmetro.

6. Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo publicou a Lei Estadual nº 18.156/2025, que foi levada a análise pelo Supremo Tribunal Federal e considerada inconstitucional em decisão prolatada no último mês de novembro (ADI 7852). Em síntese, considerou a Egrégia Corte que regulamentar a atividade não é tarefa dos Municípios ou Estados, sendo este um papel que cabe à União. Também foi anotado que o STF fixou o Tema 967 da repercussão geral, pelo qual restou consignado que proibir ou restringir o transporte por motorista de aplicativo é inconstitucional.

7. Embora a propositura ora em comento não mencione expressamente os mototaxistas por aplicativo, dispõe que o serviço *somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do órgão competente do Município*, o que implicaria na restrição considerada inconstitucional pelo STF.

8. É preciso reconhecer que o tema é controverso e que ainda não há uma posição solidificada na jurisprudência. Todavia, as decisões hoje em vigor apontam para a impossibilidade de restrição ou proibição da atividade através de autorização expedida pelo Poder Público Municipal. Também



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

089  
SAJ

estabelece requisitos em seu artigo 2º e 4º que não estão previstos na Lei Federal supramencionada e que podem ser considerados restritivos.

9. Por tais motivos, entendemos que a propositura, como está, padece de constitucionalidade.

### **III. DA CONCLUSÃO**

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação em razão de constitucionalidade, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

12. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

13. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

14. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 03 de dezembro de 2025

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
 SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
 OAB/SP N° 164.303